

LEI Nº 396/91

DE 29/10/91

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de táxi no Município e dá outras providências.

LORIVALDO RENATO RUTTMANN, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte individual em veículo de aluguel (táxi) no Município de Vilhena, somente poderá ser executada na qualidade de serviço permitido, regida por esta Lei e seu regulamento.

Art. 2º - Os atuais pontos de estacionamento para os serviços de táxi assim se localizam:

- a) - Ponto nº 01 - Quadra nº 08, Setor 01, frente para a Avenida Marechal Rondon;
- b) - Ponto nº 02 - Praça Padre Angelo Spadari, frente para a Avenida Major Amarante;
- c) - Ponto nº 03 - Ponto nº 03 - Quadra nº 20, Setor 01, frente para a Avenida Major Amarante;
- d) - Ponto nº 04 - Praça Nossa Senhora Aparecida, frente para a Avenida Major Amarante;
- e) - Ponto nº 05 - Terminal Rodoviário municipal;
- f) - Ponto nº 06 - Quadra 49, área BNH, Setor 04, frente para a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes;
- g) - Ponto nº 07 - Aeroporto Brigadeiro Camarão;
- h) - Ponto nº 08 - Praça D, Setor 04, frente para a Avenida Paraná;
- i) - Ponto nº 09 - Praça dos Pioneiros de Vilhena, frente para a Avenida Gonçalves Dias.

Parágrafo Único - Ficam assim distribuídas as vagas por pontos de estacionamento discriminados no caput:

- a) - Ponto nº 01.....03 vagas
- b) - Ponto nº 02.....06 vagas
- c) - Ponto nº 03.....05 vagas
- d) - Ponto nº 04.....06 vagas
- e) - Ponto nº 05.....10 vagas
- f) - Ponto nº 06.....04 vagas
- g) - Ponto nº 07.....08 vagas
- h) - Ponto nº 08.....03 vagas
- i) - Ponto nº 09.....03 vagas

Art. 3º - O Executivo criará e instalará novos pontos de estacionamento e disporá para mais ou para menos o número de vagas nos pontos já existentes, obedecendo os interesses da população.

Art. 4º - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer momento, ser transferidos para outros locais, se houver conveniência de ordem pública.

Art. 5º - Os novos pontos de estacionamento devem respeitar a distância mínima de 2.000m (dois mil metros) daqueles já existentes.

Art. 6º - À pessoa física, motorista profissional autônomo, é vedada a utilização de mais de um veículo na exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxi.

Art. 7º - É facultado ao permissionário autônomo confiar seu veículo a outro motorista profissional, não permissionário, desde que preencha os requisitos desta Lei e seu regulamento.

Art. 8º - Classificam-se os veículos apropriados para o serviço tratado nesta lei, como:

- I - Convencional - aqueles dotados de quatro (04) portas, com capacidade para transportar até quatro (4) passageiros;
- II - Mirim - aqueles dotados de duas (2) portas e com capacidade para transportar até dois (2) passageiros.

Art. 9º - Nos termos desta e da Lei nº 381/91, de 18.06.91, é atribuição da SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - organizar, coordenar, orientar, programar e controlar os serviços referidos nesta Lei.

Art. 10 - Por força da Lei Complementar nº 003/90 de 10.12.90, o Executivo fixará as tarifas em razão dos serviços previstos nesta Lei, com o referendo da Câmara de Vereadores.

CAPITULO II

DA PERMISSÃO

Continuação da Lei nº 396/91,

Art. 11 - A permissão para exploração dos serviços de transportes de passageiros em táxi será outorgada:

I - para pessoa física, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) - comprovar a propriedade do veículo através de certificado correspondente, em seu nome, emitido pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito do Município;
- b) - ser motorista profissional, com a respectiva carteira de habilitação;
- c) - fazer prova de quitação dos tributos municipais;
- d) - comprovar inscrição no cadastro municipal como motorista autônomo;
- e) - outros previstos em regulamento.

II - para pessoa jurídica, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) - comprovar que a empresa esteja legalmente constituída, nos termos da legislação vigente;
- b) - domicílio e escritório no Município de Vilhena;
- c) - empregados qualificados como motoristas profissionais, cuja comprovação será através de Carteira de Habilitação;
- d) - prova de quitação dos tributos municipais;
- e) - comprovar propriedade de veículo, em seu nome, através de certificado do correspondente, emitido pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito do Município;
- f) - outros previstos em regulamento.

Art. 12 - Ao permissionário autônomo ou empresa que tiver seu respectivo Termo de Permissão cassado pelo Município, será proibida definitivamente a outorga de nova permissão.

Art. 13 - O Executivo não outorgará permissão a proprietário, cujo veículo tenha mais de dez (10) anos de fabricação.

Art. 14 - Só será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo, se o veículo objeto da permissão for:

- I - furtado ou roubado, mediante comprovação policial ou judicial;
- II - sinistrado sem recuperação em decorrência de acidente, ficando sujeito o permissionário a comprovar baixa do registro no Departamento de Trânsito - DETRAN/RO.

Art. 15 - Dar-se-á baixa da permissão, além dos casos de cassação:

- I - a pedido do permissionário;
- II - pela sua não revalidação após um (1) ano de outorga, se não requerida a renovação nos trinta (30) dias subsequentes ao seu vencimento;
- III - pelo falecimento do permissionário autônomo, ressalvadas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo;
- IV - pela dissolução ou extinção da pessoa jurídica permissionária;
- V - pela inabilitação pelo órgão competente para a condução do veículo pelo permissionário autônomo;
- VI - quando verificada a alienação do veículo licenciado como táxi a terceiro não permissionário.

- § 1º - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação do termo de compromisso de inventariante, ficará assegurado aos sucessores do permissionário autônomo falecido o direito de continuarem explorando o serviço em nome do "de cujus", sob a responsabilidade do inventariante, admitindo-se, para tanto, o registro de até dois (2) motoristas.
- § 2º - Se na partilha o contemplado com a permissão por herdeiro direto ou meeiro do "de cujus" prevalecerá o direito de transferência.
- Art. 16 - No caso de o permissionário autônomo perder a capacidade civil, ficar-lhe-á assegurado, através de curador, o direito de continuar explorando o serviço, admitindo-se o registro de até dois (2) motoristas.
- Art. 17 - Fica expressamente proibida a venda de pontos de estacionamento.
- Art. 18 - É facultada a transferência ou permuta de pontos de estacionamento, desde que ouvido previamente o órgão competente do Executivo.
- Art. 19 - Ao permissionário que não mais interessar a exploração do serviço, deverá comunicar expressamente essa decisão à SEMOSP, ficando vedada a outorga de nova permissão a este permissionário pelo prazo de dois (2) anos, contados do comunicado.
- Art. 20 - Em caso de alienação de veículo objeto de permissão para terceiro interessado na prestação do serviço a que se refere esta Lei, a SEMOSP considerará o adquirente como candidato a permissionário, que deverá obedecer os requisitos desta Lei.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

- Art. 21 - Constituem obrigações das empresas, por seus empregados e representantes, e dos motoristas profissionais autônomos, por si ou por seu preposto condutor:
- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - II - não recusar passageiro, exceto se o mesmo se achar em estado de ebriedade, maltrapilho ou se tratar de delinquente reconhecido;
 - III - não violar o taxímetro, se implantado;
 - IV - não cobrar acima da tarifa tarifária ou utilizar a bandeira indevidamente;
 - V - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
 - VI - não permitir excesso de lotação;
 - VII - manter o veículo em condições de trafegabilidade, higiene e segurança;

- VIII - apresentar-se decentemente trajado, bem como atentar para os bons costumes, aparência física e demais obrigações inerentes ao exercício do trabalho;
- IX - exibir à fiscalização municipal os documentos que lhe forem solicitados;
- X - manter atualizado os dados necessários ao cadastro municipal, nos prazos e termos regulamentares.
- XI - outras infrações previstas em regulamento.
- Art. 22 - É terminantemente proibido aos permissionários, por si ou por seus prepostos permanecerem estacionados para amealhar usuários, a menos de duzentos metros (200m) do ponto que não seja aquele ao qual lhe é permitido.
- Art. 23 - À empresa é vedado confiar veículo a motorista que não tenha com o mesmo vínculo empregatício.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 24 - As penalidades pelo descumprimento dos termos desta Lei e de seu regulamento serão impostas pela Fiscalização de Obras e Posturas' e consistirão em alternadamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - cassação da permissão.

Parágrafo Único - Consumar-se-á a cassação, devidamente provado, quando:

- a) - ocorrer em um (1) ano, cinco (5) infrações administrativas genéricas decorrentes do descumprimento desta Lei, constatadas pela fiscalização municipal;
- b) - ocorrer duas (2) infrações constatadas pela autoridade de trânsito, com risco de segurança do passageiro ou transporte;
- c) - o permissionário usar o veículo para a prática de crime;
- d) - o permissionário dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica.
- e) - ocorrer a venda do ponto;
- f) - ocorrer prolação de sentença judicial transitada em julgada condenatória por crime ou contravenção penal, em desfavor do permissionário autônomo.
- g) - ocorrer contra a empresa decretação de falência ou concordata.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Executivo, através da SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras, procederá levantamento geral dos pontos de estacionamento existentes, número de veículos, permissionários e prepostos condutores.

Art. 26 - Concluído o levantamento a que se refere o artigo anterior os permissionários que estiverem efetivamente prestando serviço em desacordo com esta Lei serão notificados para o cumprimento da mesma.

Art. 27 - O Executivo, através da SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras, manterá os seguintes cadastros:

- I - dos pontos de estacionamento;
- II - dos permissionários e prepostos condutores;
- III - dos veículos;
- IV - dos pedidos de permissão para exploração dos serviços de táxi, no caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

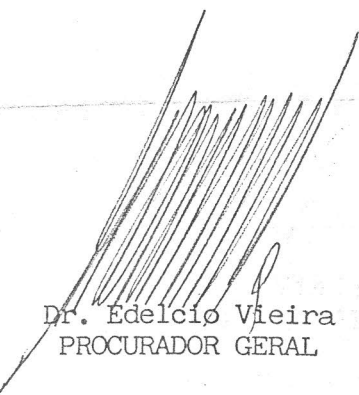
Art. 28 - O executivo regulamentará esta Lei, que vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 160/83, de 06 de maio de 1983.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 1991



Lorivaldo Renato Ruttmann
PREFEITO



Dr. Edelcio Vieira
PROCURADOR GERAL



Batista Pitu Barone Filho
SECRETÁRIO MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS